



Processo TC nº 11.915/16

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Segunda Câmara de **20 de março de 2020**, nos autos que tratam do exame do Edital 001/2016, tendo como objetivo a realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Coremas, durante o exercício de 2016, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES**, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 00488/20** (fls. 4868/4883), da relatoria do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, por (*in verbis*):

- “1) DECLARAR a PERDA PARCIAL do objeto da presente análise em vista de haver processo judicial pendente sobre o concurso;**
- 2) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) em valor superior ao contratado;**
- 3) IMPUTAR DÉBITO de R\$ 64.108,56 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondentes a 1.242,17 UFR-PB3 (mil, duzentos e quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança executiva;**
- 4) APLICAR MULTAS individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondentes a 96,88 UFR-PB (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;**
- 5) ENCAMINHAR informações à Procuradoria Geral de Justiça; e**
- 6) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos. ”**

Inconformada com a referida decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 25/03/2020, a Empresa CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA ME, interpôs Embargos de Declaração (fls. 4888/4892), através do **Advogado Antônio Adriano Duarte Bezerra**, alegando a existência de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Nº 0800608-73.2019.8.15.0561, proposta perante a Vara Única de Coremas/PB, na qual ataca a igualdade dos objetos apontados como irregulares na denúncia acerca do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Coremas no exercício de 2016, na gestão do ex-Prefeito do Município, **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**. O recorrente questiona: como esta Corte de Contas pode declarar apenas a perda parcial do objeto, onde todos os pontos aqui discutidos se encontram em análise pelo judiciário na AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA n. 0800608-73.2019.8.15.0561? Solicita, ao final, que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da contradição e omissão apontados, declarando a **perda total** do objeto da presente análise.



Processo TC nº 11.915/16

Por conseguinte, o ex-Prefeito do município de Coremas, Sr. **Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, através do **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, ingressou com Recurso de Reconsideração (fls. 4894/4907) contra o **Acórdão AC2 TC 00488/20**, solicitando a reforma do mesmo, com a reconsideração do débito e da multa aplicada.

Os Embargos de Declaração foram apreciados por esta Corte de Contas, na Sessão da Segunda Câmara, de 02/06/2020, através do **Acórdão AC2 TC 00991/20** (fls. 4912/4920), tendo decidido por (*in verbis*):

“CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida”.

Às fls. 4923/4929, a empresa **CONTEMAX CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA ME**, representada pelo Sócio Administrador **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES**, através do **Advogado Antônio Adriano Duarte Bezerra**, deu entrada em requerimento, solicitando a liberação para encaminhamento do **Recurso de Apelação**, em anexo, visto que já foram julgados os Embargos de Declaração opostos, em que pese ainda se encontrar pendente de julgamento o Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Senhor Antonio Carlos Calvacanti Lopes**.

A Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração (fls. 4938/4941), tendo concluído pela improcedência das alegações recursais.

Esta Corte de Contas, após manifestação ministerial de fls. 4944/4952, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 01973/20** (fls. 4954/4964), de 20/10/2020, por (*in verbis*):

“1) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e

2) ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, após transcorrido o prazo recursal, para que promova as medidas cabíveis em relação ao Recurso de Apelação interposto pela empresa CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (Documento TC 43485/20 – fls. 4923/4932)”.

Em cumprimento ao consubstanciado no item “2” do **Acórdão AC2 TC 01973/20** (fls. 4954/4964), os autos foram encaminhados à AUDITORIA, que elaborou o Relatório de fls. 4972/4984, que concluiu nos seguintes termos:

“ Diante do exposto no presente relatório, entende esta Auditoria pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação, bem como pelo seu NÃO PROVIMENTO.

De outro norte, no tocante ao prejuízo aos cofres municipais no valor de **R\$ 55.786,00**, correspondente à diferença entre o valor líquido arrecadado e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX, este Órgão Técnico ratifica os entendimentos exarados nos Relatórios anteriores. Assim, considerando a **necessidade de verificação das providências a serem adotadas pelo município, inclusive com a devolução dos valores das taxas de inscrição pagas pelos candidatos**, sugere-se que esta questão seja **apurada no acompanhamento da gestão** do município de Coremas.

No mais, esta Auditoria entende, no tocante ao Concurso Público regido pelo Edital 001/2016, **PELA PERDA TOTAL DO OBJETO**, ante a **ANULAÇÃO DO CERTAME** e consequente **arquivamento** dos presentes autos “.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu em 11/05/2023, o Parecer nº 00954/23 (fls. 4987/4990), no qual teceu, em síntese, as seguintes considerações:

Revestida a impetrante da qualidade de interessado, e interposto o recurso dentro da quinquena legal, reveste-se de legitimidade o recorrente e de tempestividade a vertente peça recursal.

*No mérito, quanto ao prejuízo aos cofres municipais no valor de **R\$ 55.786,00**, correspondente à diferença entre o valor líquido arrecadado e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX, alega que não houve nenhum prejuízo ao erário do município, tendo vista que a administração não dispendeu nenhum recurso próprio para o planejamento e execução do certame, tendo sido o mesmo custeado pelas taxas de inscrição dos candidatos.*



Processo TC nº 11.915/16

Ora, é obviamente possível que a receita arrecadada proveniente das taxas de inscrições possa ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, todavia o preço público referente à inscrição trata-se de receita pública e, portanto, deve ser recolhida aos cofres municipais, e os valores que superarem o previsto no contrato tem como destinatário natural os cofres municipais.

De outra banda, a argumentação do recorrente, quanto à ausência de prejuízo é frágil, sobretudo se for considerar a existência de um passivo referente à necessidade de devolução de todas as taxas de inscrição aos candidatos. Ora, se não houve realização do certame, as taxas devem ser devolvidas, não havendo que se falar em superávit de arrecadação.

Assim, as alegações não merecem prosperar. Havendo o responsável admitido que tanto o recolhimento quanto o dispêndio dos recursos cobrados a título de taxa de inscrição foram promovidos pela própria CONTEMAX, houve infração ao disposto no art. 56 da Lei n. 4.320/64.

*No tocante ao argumento de perda do objeto ante à anulação do certame, é de se lembrar que, apesar de não mais ser necessário o exame do concurso em si e das máculas remanescentes a ele ligadas, a eiva consubstanciada em prejuízo ao erário municipal, no valor de **R\$ 55.786,00**, em decorrência do não recolhimento de taxas de inscrição aos cofres municipais de Coremas **impõe a continuidade do processo.***

Ao final, o *Parquet* pugnou, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do vertente **RECURSO DE APELAÇÃO**, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ainda ser fiscalizado pela corte de contas a devolução da taxa de inscrição aos candidatos prejudicados, o que pode ser feito no bojo do processo de acompanhamento de gestão da municipalidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno do TCE/PB, no seu artigo 232, temos que:

“Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.”

No presente caso, diante da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, o Recurso de Apelação merece ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, pelo **não provimento** do recurso, entendendo que houve a infração ao art. 56 da Lei 4.320/64, o qual prevê que o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais. No presente caso, o responsável admitiu que tanto o recolhimento quanto o dispêndio dos recursos cobrados a título de taxa de inscrição foram promovidos pela própria CONTEMAX.

Isto posto, o Relator vota em harmonia com o *Parquet*, no sentido de que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo** incólume o **Acórdão AC2 TC 00488/20 c/c Acórdão AC2 TC 01973/20**, sem prejuízo de determinar à Auditoria a fiscalização da devolução da taxa de inscrição aos candidatos prejudicados no bojo do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício 2024.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 11.915/16

Objeto: **Concurso**

Município: **Prefeitura Municipal de Coremas-PB**

Gestor Responsável: **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 14.233**

Antônio Adriano Duarte Bezerra - OAB/PB nº 15.161

**Recurso de Apelação. Conhecimento. Não
Provimento. Determinação à Auditoria.**

ACÓRDÃO APL TC nº 024 /2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 11.915/16**, referente ao exame do Edital 001/2016, tendo como objetivo a realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Coremas, durante o exercício de 2016, na gestão do ex-Prefeito do Município, **Sr. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do Tribunal Pleno do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. CONHECER do presente **Recurso de Apelação**, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo** incólume o **Acórdão AC2 TC nº 0488/2020, bem como o Acórdão AC2 TC nº 1973/2020**, sem prejuízo de **DETERMINAR** à Auditoria a fiscalização da devolução da taxa de inscrição aos candidatos prejudicados no bojo do Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício financeiro de 2024.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 07:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL